LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Lei:	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
	CAPÍTULO VII
	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
	Art 50. As panas par infração dasta lai são:
	Art. 59. As penas por infração desta lei são: a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
	b) suspensão, até trinta (30) dias;
	c) cassação;
	d) detenção.
	§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de
pena, o i	nfrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de
-	or inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.
	§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras
sanções	especiais e estatuídas nesta Lei.
	§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis
de corre	ção monetária. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967)
	Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:
	a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso, cassação, quando se tratar
de perm	
r	b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em
parecer i	Fundamentado. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967)